

Lei nº. 3.950, de 01 de Julho de 2013.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), estabelecido pela Lei Federal Nº 11.977/2009, alterada pela Lei 12.424/2011 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a lei:

Art. 1º Fica O Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a produção de unidades habitacionais, implementadas por intermédio do Termo de Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil BACEN e Ministério das Cidades, como agentes repassadores do referido programa e/ou do Sistema Financeiro de Habitação SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN)

Art. 2º Fica ainda o Poder Executivo Municipal, autorizado a aportar aos beneficiários selecionados pelo Programa, recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, visando à complementação dos recursos necessários à construção de Unidades Habitacionais.

Parágrafo Primeiro Os recursos financeiros a serem aportados não poderão ultrapassar o valor R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por beneficiários representados pelo terreno doado e aporte financeiro para as obras de construção, de acordo com as cláusulas a serem estabelecidas no Convênio firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Segundo As áreas a serem utilizadas no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) deverão conter Infra-estrutura necessária para atender a Legislação Municipal.

Art. 3º Os projetos de habitação popular dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) serão desenvolvidos mediante Planejamento global podendo envolver as Secretarias Municipais de Obras e Urbanismo, Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais e Secretaria Municipal de Assistência Social e cujas unidades habitacionais não poderão ter a área útil construída inferior ao estabelecido no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), faixa 1 (um) de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos

Art. 4º Os investimentos relativos a cada unidade, integralizadas pelo Poder Público Municipal a título de complementação necessária para construção, infra-estrutura para a construção das unidades habitacionais, se necessário serão ressarcidas no todo ou em parte, pelos beneficiários contemplados, em conformidade com o estabelecido na Política Municipal de Habitação vigente.

Art. 5º As unidades habitacionais construídas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), na faixa 1 (um) de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos, ficarão isentas do pagamento dos seguintes tributos:

- I- ITBI "Imposto de Transmissão de Bens Imóveis", quando da transferência do imóvel objeto da doação;
- II- IPTU "Imposto Predial e Territorial Urbano" enquanto o imóvel permanecer sobre o Programa Habitacional do FDS;
- III- ISSQN "Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza" com referência a execução das obras de construção das Unidades Habitacionais;
- IV- Taxas de Alvará de Construção, e Taxa de Habite-se incidente sobre as mesmas.

Art. 6º O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, fica autorizado a compromissar a doação dos lotes de terrenos de sua propriedade aos beneficiários contemplados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de acordo com os requisitos estabelecidos na Política Municipal de Habitação "PMHIS".

Parágrafo Único. A transferência das unidades habitacionais objeto do presente programa, fica condicionada a quitação pelos beneficiários se for o caso, dos valores aportados no Programa pelo Município conforme Artigo 2º da presente Lei.

Art. 7º A Prefeitura Municipal através da Procuradoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais providenciarão a documentação acessória necessária à doação dos lotes de terrenos de sua propriedade aos beneficiários contemplados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Art. 8º Só poderão ser beneficiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), as famílias que atendam ao estabelecido no referido programa e especialmente os requisitos estabelecidos na Política Nacional de Habitação e na Política Municipal de Habitação e no PMHIS.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, para o presente exercício e exercícios subsequentes.

Art. 10 Fica revogada a Lei Complementar n. 55, de 16 de outubro de 2009.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 01 de Julho de 2013.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal